



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Niterói
2ª Vara Cível da Comarca de Niterói

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 3008585-71.2026.8.19.0002/RJ

AUTOR: DARWIN ENGENHARIA S A

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo em que se veiculou inicialmente pedido de tutela cautelar antecedente preparatória de processo recuperacional, a qual foi posteriormente emendada para apresentação de pedido de recuperação judicial, formulado por Darwin Engenharia S.A..

De acordo com as informações, a requerente foi constituída em 1989 e atua nos segmentos de saneamento básico, obras civis e operação e manutenção de sistemas públicos essenciais, mantendo contratos com entes públicos, concessionárias e companhias estaduais de saneamento.

Afirma que a crise econômico-financeira decorre da ocorrência simultânea de glosas contratuais, atrasos de pagamentos, redução do volume de serviços, elevação dos custos trabalhistas e mobilização de equipes e equipamentos sem a correspondente geração de receitas nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo. Sustenta, contudo, que permanece em atividade, preservando sua capacidade técnica, seus contratos e postos de trabalho.

No pedido cautelar antecedente, requereu a antecipação parcial dos efeitos do processamento da recuperação judicial, com a suspensão das ações, execuções e atos constritivos relativos a créditos sujeitos ao futuro concurso, a ineficácia das cláusulas de vencimento antecipado e resolução contratual fundadas exclusivamente no ajuizamento da medida, a preservação dos contratos essenciais, a dispensa da apresentação de certidões negativas e o afastamento de obstáculos à participação em procedimentos licitatórios.

Decisão do evento 11, na qual foi parcialmente deferida a tutela cautelar antecedente para suspender, pelo prazo de 30 dias, as ações, execuções e atos constritivos relativos a créditos sujeitos à futura recuperação judicial, bem como para declarar provisoriamente ineficazes as cláusulas de vencimento antecipado ou resolução contratual fundadas exclusivamente no ajuizamento da medida. Foram indeferidos os pedidos genéricos de dispensa de certidões negativas, de afastamento de obstáculos à participação em licitações e de preservação irrestrita de contratos e linhas de crédito, ressalvada a possibilidade de formulação de requerimentos individualizados.

Manifestação do Ministério Público do evento 17, na qual o órgão ministerial deixou de emitir pronunciamento de mérito, ao fundamento de que ainda não havia sido apresentado o pedido principal de recuperação judicial.

Petição do evento 18, na qual a requerente formulou pedido individualizado de dispensa da apresentação de certidões fiscais em licitações e contratos específicos, alegando que a exigência comprometia a celebração de novos contratos e a liberação de valores relativos a serviços já executados.

Decisão do evento 21, na qual foi parcialmente acolhido o requerimento para dispensar a apresentação de CND ou CPEN em relação aos contratos já em execução indicados nos autos, para fins de processamento de medições, liberação de pagamentos, continuidade da execução contratual e atualização cadastral. Foi mantido o indeferimento quanto à autorização geral para participação e contratação em licitações públicas, ressalvada a possibilidade de novo pedido diante de ato administrativo concreto e individualizado.

Comunicação do evento 26, referente à distribuição do Agravo de Instrumento nº 3014677-71.2026.8.19.0000.

Petição do evento 27, na qual a requerente apresentou a relação dos contratos, fornecedores e serviços considerados essenciais, bem como a relação provisória de credores, reiterando os pedidos de dispensa de certidões fiscais e de comprovantes de pagamentos trabalhistas para a liberação de valores de contratos em execução.

Comunicação do evento 28, na qual foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de tutela recursal formulado pela requerente.

Petição de emenda à inicial do evento 30, na qual a requerente apresentou o pedido principal de recuperação judicial, indicando o Município de Niterói como local de seu principal estabelecimento e alegando o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Informou possuir 230

empregados e manter 13 contratos ativos, com valor global de R\$ 223.575.255,84, dos quais aproximadamente R\$ 60.431.276,79 já teriam sido executados ou faturados, restando saldo contratual de R\$ 163.143.979,05, além de 13 oportunidades comerciais estimadas em R\$ 383.306.758,74. Sustentou que tais elementos demonstram a continuidade de suas atividades e sua viabilidade econômico-financeira. Requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, considerando-se a data do ajuizamento da tutela cautelar, em 11 de junho de 2026, para a definição dos créditos sujeitos ao procedimento, bem como a ratificação das tutelas anteriormente concedidas, a nomeação de administrador judicial, a suspensão das ações e execuções, a preservação dos contratos essenciais, a dispensa da apresentação de certidões fiscais, a expedição das comunicações e do edital previstos em lei, o parcelamento das custas processuais em seis parcelas e a concessão do prazo legal para apresentação do plano de recuperação judicial.

Petição do evento 31, na qual a requerente formulou pedido urgente de dispensa da apresentação de CND ou CPEN em relação à Licitação CEDAE nº 009/2026, alegando ter obtido a primeira colocação no certame e estar sujeita à desclassificação caso não apresentasse a documentação exigida.

Petição do evento 34, na qual a requerente informou ter sido declarada vencedora da Licitação CEDAE nº 008/2026 e requereu a dispensa da apresentação de certidão fiscal para a formalização do respectivo contrato.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de processamento da recuperação judicial e dos requerimentos pendentes.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

De acordo com o art. 47 da Lei 11.101/2005: *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

O art. 48 da referida Lei, estabelecendo os requisitos para o processamento da recuperação judicial, prevê que:

"Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

Quanto à situação de crise econômico-financeira, a requerente atribui seu agravamento à conjugação de eventos contratuais ocorridos nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo, os quais teriam provocado relevante desequilíbrio entre as despesas operacionais assumidas e o efetivo ingresso de receitas. No Estado do Rio de Janeiro, aponta a alteração do enquadramento sindical de seus empregados, com elevação superior a 30% dos custos trabalhistas e dos benefícios, sem o correspondente reequilíbrio imediato dos contratos, além de atrasos na mobilização de contratos celebrados com a concessionária Rio+, circunstâncias que exigiram a manutenção de equipes e equipamentos sem a contrapartida financeira esperada.

No Espírito Santo, alega ter sofrido glosa no valor de R\$ 8.198.872,20, em maio de 2025, somada a restrições orçamentárias e atrasos superiores a dois meses no pagamento de faturas. Em São Paulo, afirma que mudanças na gestão dos contratos ocasionaram redução do volume dos serviços, retenção de valores e questionamentos sobre medições, apesar dos investimentos previamente realizados para sua execução. Tais circunstâncias evidenciam, em princípio, uma crise de liquidez decorrente do descompasso entre os custos necessários à continuidade das operações e o recebimento das receitas contratuais.

Os elementos apresentados indicam que a sociedade empresária permanece em atividade, conserva sua estrutura operacional e mantém contratos relevantes em execução, além de expressivo número de empregados e perspectivas de novas contratações. A crise narrada não se apresenta, neste momento processual, como decorrente da inviabilidade da atividade empresarial, mas como situação passível de reorganização mediante a negociação coletiva do passivo, preservando-se a fonte produtora, os postos de trabalho e os interesses dos credores, em consonância com a finalidade estabelecida no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Vê-se, portanto, que na emenda à inicial a empresa recuperanda descreveu adequadamente as causas concretas da sua situação patrimonial e as razões de sua crise econômico-financeira, atendendo ao disposto no art. 51, I da Lei nº 11.101/2005. Ademais, compulsando os autos, nota-se que a recuperanda satisfaz os demais requisitos elencados no referido dispositivo legal, instruindo devidamente sua emenda à inicial.

Por todo o exposto, CONFIRMO **todas as medidas cautelares já deferidas anteriormente e DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa DARWIN ENGENHARIA S.A, nos seguintes termos:**

1) A Administração Judicial una e conjunta será exercida pela sociedade especializada Pinto Machado Advogados Associados, inscrita no CNPJ 06.337.508/0001-66, representada por Rafael Motta Furtado, inscrito na OAB/RJ, 149.121, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, devendo ser intimado para assinar termo de compromisso, bem como, para indicar a estrutura/organograma da equipe multidisciplinar que atuará no caso, conforme artigo 33 da LRE., ficando autorizada a intimação via e-mail pelo cartório.

1.1) Deverá a Administração Judicial apresentar relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), até o 30º dia do mês subsequente.

1.2) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.3) O Administrador Judicial deverá, de forma justificada, apresentar proposta de seus honorários, em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2) Deverão as requerentes acrescentar, após seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial".

3) Suspendo todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

4) No que se refere ao pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas para participação em certames e contratações públicas, formulado na emenda à inicial, INDEFIRO, por ora, a pretensão em caráter amplo e abstrato, por demandar análise aderente ao caso concreto, ao regime jurídico-administrativo aplicável e às exigências do edital/contratação específica, sem prejuízo de que a recuperanda submeta situações individualizadas devidamente instruídas.

4.1.) No que tange ao pedido específico de dispensa de CND formulado na última petição juntada pela recuperanda (referente à Licitação CEDAE nº 008/2026), constato que a recuperanda não comprovou devidamente a existência de ato administrativo concreto, específico e documentado que utilize a ausência de CND ou CPEN como fundamento exclusivo e desproporcional para impedir contratação já adjudicada, pagamento devido, permanência em contrato vigente ou outra situação diretamente relacionada à preservação de sua atividade empresarial. Com efeito, a recuperanda tão somente juntou aos autos e-mail da CEDAE solicitando a apresentação da certidão, o qual não constitui ato administrativo formal e não fornece maiores informações que permitam aferir a proporcionalidade da exigência feita. Sendo assim, INDEFIRO o referido pedido.

4.2) Ficam mantidas as demais determinações judiciais referentes à apresentação de CNDs pela recuperanda, exaradas nos pronunciamentos judiciais anteriores proferidos nestes autos.

5) Deverá a requerente apresentar as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 15º dia do mês posterior.

6) Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, o qual conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada nos sites deste Tribunal de Justiça e da Administração Judicial para consulta dos interessados.

Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal e que o prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05).

Por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações DEVERÃO SER APRESENTADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, em procedimento a ser futuramente disciplinado pela mesma e publicizado em seus canais de comunicação (sites).

A Administração Judicial deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de até 10 (dez) dias.

7) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de todos os locais em que as recuperandas possuírem estabelecimento, na forma do inciso V do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. Providencie a Administração Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, relação nominal e endereço dos respectivos órgãos.

8) Comunique-se à JUCERJA e aos demais órgãos previstos em Lei.

9) Apresentem as requerentes o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

A administração judicial deverá providenciar, no momento oportuno, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word, devendo a recuperanda recolher as custas processuais pertinentes.

10) Permanecem em vigor as demais determinações judiciais já exaradas nestes autos, proferidas nas decisões que deferiram as cautelares antecedentes.

11) Defiro o parcelamento das custas em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser paga em 30 dias a contar da presente data, e assim sucessivamente.

Promova o Cartório as diligências de praxe.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO PACHECO DE MEDEIROS SOARES, Juiz Substituto**, em 31/07/2026, às 15:06:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190003976520v6** e o código CRC **a58e90e8**.
